



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Despacho Normativo n.º 85/83:

Fixa os preços e condições de intervenção para o arroz em casca e os preços de compra e venda do arroz para semente a praticar pela EPAC na campanha de 1983.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 419/83:

Fixa o valor unitário por metro quadrado do preço da construção a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31/82, de 1 de Fevereiro. Revoga a Portaria n.º 370/82, de 14 de Abril.

Portaria n.º 420/83:

Estabelece normas com vista à simplificação dos métodos de cobrança das taxas de portagem na Ponte de 25 de Abril.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DO COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 85/83

De modo a permitir aos agricultores o conhecimento antecipado, em relação às respectivas sementeiras, da

valorização que poderão obter pelas suas produções, são agora fixados os preços e restantes condições de intervenção para o arroz a praticar pela EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais na compra da produção do cereal proveniente da colheita de 1983.

Na fixação destes preços foram tidos em conta os custos de produção representativos para as principais regiões orizícolas, tendo sido considerados todos os agravamentos no custo dos factores de produção que irão ter incidência na próxima campanha.

Continuando a orientação seguida em 1982, através da qual se introduziram modificações na legislação referentes à comercialização do arroz em casca, visando uma aproximação gradual dos critérios vigentes na CEE, introduzem-se pelo presente diploma algumas alterações ao Despacho Normativo n.º 42/82.

Assim, na definição das categorias de trincas e na valorização do rendimento industrial passam a seguir-se as disposições comunitárias.

A classificação do arroz por tipos, com excepção do Corrente, obedece ao agrupamento de cultivares, segundo as suas características e dentro de certos parâmetros, a que deveria corresponder uma homogeneidade na qualidade e no formato do grão. Embora nalguns países orizícolas exista uniformidade, em Portugal tal não acontece, se bem que o arroz seja classificado no tipo Corrente sempre que a mistura de cultivares do mesmo tipo ultrapasse 20 %.

Embora tal heterogeneidade possa conduzir a diferenciações no rendimento industrial, com reflexo no preço e no grau de cozedura, este sistema de classificação é, por vezes, de muito rigor, causando, por outro lado, problemas na secagem e armazenagem do arroz, pois obriga à constituição de pequenos lotes, com as dificuldades e custos inerentes.

Por estes motivos, considerou-se conveniente modificar tal sistema, passando a atribuir-se uma desvalorização sempre que, dentro do mesmo tipo, a cultivar predominante seja inferior a 70 %.

Como é habitual, estabelecem-se ainda os preços de venda pela EPAC das sementes certificadas de arroz para a campanha de 1983, em resultado da alteração nos preços de aquisição do arroz para semente, assim como nos custos que oneram a sua preparação.

São igualmente fixados os bônus a crescer aos preços de intervenção do arroz comum na aquisição à lavoura, pela EPAC, do arroz para preparação de semente proveniente da colheita de 1983.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, determina-se o seguinte:

A — Preços e condições de intervenção no arroz em casca de produção nacional a praticar pela EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais.

I

Qualidade tipo

1.º A qualidade tipo do arroz em casca para a qual é fixado o preço de intervenção é definida como segue:

- a) Arroz com coloração própria, isento de cheiros estranhos, de impurezas e de depredadores vivos;
- b) Teor de humidade — 14 %;
- c) Comportamento industrial base e preços de intervenção correspondentes:

Tipo	Grãos inteiros — Percentagem (1)	Trincas — Percentagem (1)	Rendimento industrial — Percentagem	Intensidade de desgaste — Grau de brancura	Preço por tonelada
Longo (Carolino)	55	14	69	1.º	29 500\$00
Médio (Gigante)	57	13	70	2.º	27 900\$00
Curto (Mercantil)	59	12	71	2.º	27 000\$00
Corrente	61	11	72	3.º	22 900\$00

(1) No arroz branqueado obtido com a intensidade de desgaste estabelecida oficialmente.

II

Qualidade mínima

4.º As tolerâncias limite para a qualidade mínima são:

Características	Tipos — Percentagens			
	Longo	Médio	Curto	Corrente
Cheiros estranhos e depredadores vivos	Isento	Isento	Isento	Isento
Teor de humidade (máximo)	16	16	16	16
Rendimento industrial (mínimo)	56	57	58	55
Grãos inteiros (mínimo)	25	25	25	20
Grãos estriados de vermelho (máximo) (1)	8	10	12	—
Grãos verdes e ou grãos gessados (máximo) (1)	8	12	16	30
Grãos danificados (máximo) (1)	5	7	10	15
Impurezas (máximo)	4	4	4	4

(1) No arroz branqueado obtido com a intensidade de desgaste estabelecida oficialmente.

5.º Só será abrangido pelos preços de intervenção o cereal cujas características estejam compreendidas nas tolerâncias estabelecidas para a qualidade mínima dos respectivos tipos.

d) Teor de grãos com defeito:

Tipo	Estriados de vermelho (rajados) — Percentagem (1)	Verdes e ou gessados — Percentagem (1)	Danificados — Percentagem (1)
Longo (Carolino)	2	4	1
Médio (Gigante)	3	6	2
Curto (Mercantil)	4	8	3
Corrente	—	15	5

(1) No arroz branqueado obtido com a intensidade de desgaste estabelecida oficialmente.

2.º As cultivares de arroz em casca, para efeito de comercialização, agrupam-se nos seguintes tipos:

- a) Longo (Carolino) — *Arborio, Italpatna, Rialto, Ribe, Rinaldo Bersani, Ringo, Rocca, Roma e Santo Amaro*;
- b) Médio (Gigante) — *Allorio, Balilla Grana Grossa, Cesariot, Girona, Marchetti, Ponta Rubra, Precoce 6, Saloio, Sequial, Stirpe 136 e Valtejo*;
- c) Curto (Mercantil) — *Balilla, Benloch, Chinês, Lusito, Oeiras, Pecoce Monticelli e Settantuno*;
- d) Corrente — mistura de cultivares em que o arroz de tipos diferentes do predominante seja superior a 12 %, bem como todo aquele cujos teores de grãos com defeito excedam as tolerâncias determinadas para as qualidades mínimas dos outros tipos, até aos limites estabelecidos para a qualidade mínima deste tipo.

3.º A determinação do tipo comercial de qualquer cultivar não indicada no n.º 2.º será feita pelos serviços técnico-laboratoriais da EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais.

III

Bonificações e depreciações

6.º Para o arroz que não corresponda à qualidade tipo aplicam-se bonificações e depreciações estabeleci-

das em função de percentagens sobre o preço de intervenção, que, para efeito das depreciações, terão como limite as tolerâncias estabelecidas para a qualidade mínima.

7.º Depreciações por humidade:

- a) Quando o cereal apresentar um teor de humidade de 14,1 % a 14,9 % sofrerá o desconto no peso correspondente ao excedente de 14,0 % em água;
- b) O arroz que contiver de 15,0 % a 16,0 % de humidade terá o desconto correspondente no peso ao excedente de 14,0 % e ser-lhe-á aplicada uma taxa de secagem, a fixar oportunamente por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

8.º Bonificações e depreciações relativas ao comportamento industrial:

- 1) Rendimento em grãos inteiros de arroz branqueado:
 - a) Superior ao rendimento base — bonificação de 0,8 % por unidade;
 - b) Inferior ao rendimento base — depreciação de 0,8 % por unidade;
- 2) Rendimento industrial:
 - a) Superior ao rendimento base — bonificação de 0,6 % por unidade;
 - b) Inferior ao rendimento base — depreciação de 0,6 % por unidade.

9.º Depreciações relativas a grãos com defeito:

- a) Nos grãos rajados — 0,5 % por cada unidade excedente;
- b) Nos grãos verdes e ou gessados — 0,5 % por cada unidade excedente;
- c) Nos grãos danificados — 1,0 % por cada unidade excedente.

10.º Depreciação por mistura de cultivares — quando houver mistura de cultivares do mesmo tipo e o teor da predominante seja inferior a 70 %, o arroz sofrerá uma depreciação de 5 % no respectivo preço de intervenção, se a cultivar predominante for igual ou superior a 50 %, e de 10 %, se for inferior a 50 %.

IV

Definições

11.º Para aplicação dos n.ºs 1.º, 4.º, 8.º e 9.º deste despacho normativo, entende-se por:

- a) Grão inteiro — o grão de comprimento superior a três quartos do comprimento médio dos bagos típicos das cultivares representadas na amostra;
- b) Trinca ou grão partido — os fragmentos de grão de comprimento igual ou inferior a três quartos do comprimento médio do bago típico da cultivar, os grãos deformados e os grãos fendidos.

As trincas ou grãos partidos classificam-se nas categorias seguintes:

- 1) Trinca grada — fragmento do grão de comprimento igual ou superior a meio grão, mas que não constitui um grão inteiro;
- 2) Trinca média — fragmento do grão de comprimento igual ou superior a um quarto do grão, mas que não atinge o tamanho mínimo da trinca grada;
- 3) Trinca miúda — fragmento do grão inferior a um quarto do comprimento médio do grão e que não passa através do crivo com perfuração de 1,4 mm de diâmetro;
- 4) Migalha — fragmentos que passam através dos crivos com perfuração de 1,4 mm de diâmetro;

- c) Grão fendido — o grão partido longitudinalmente;
- d) Grão deformado — o grão com características morfológicas nitidamente divergentes do grão típico da cultivar;
- e) Grão danificado — o grão inteiro que se encontra alterado pelo calor, germinado, fermentado ou atacado por depredadores;
- f) Grão estriado de vermelho (rajado) — o grão inteiro branqueado que apresenta estrias de cor vermelha, de resíduos do pericarpo e em que o comprimento de uma ou mais estrias exceda metade do comprimento do grão;
- g) Grão verde — o grão inteiro de maturação incompleta, com coloração verde, no todo ou em parte;
- h) Grão gessado — o grão inteiro branqueado em que, pelo menos, três quartos da superfície têm aspecto opaco e farinoso;
- i) Rendimento industrial — a quantidade de arroz branqueado, expressa em percentagem, que se obtém da laboração do arroz em casca.

12.º As percentagens devem ser determinadas com base no peso, procedendo-se aos arredondamentos do modo seguinte:

- a) Quando o último algarismo é seguido de um algarismo maior que 5, arredonda-se para o algarismo imediatamente superior; por exemplo, 0,46 fica 0,5;
- b) Quando o último algarismo é seguido de um algarismo menor que 5, mantém-se o algarismo; por exemplo, 0,54 fica 0,5;
- c) Quando o último algarismo é par e seguido do algarismo 5, mantém-se o algarismo par. Quando o último algarismo é ímpar e seguido do algarismo 5, arredonda-se para o número imediatamente superior; por exemplo, 0,45 fica 0,4 e 0,55 fica 0,6.

B — Preços de compra e venda do arroz para semente pela EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais

13.º Os preços de aquisição à lavoura pela EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais do arroz para preparação de semente proveniente da cam-

panha de produção de 1983 são os preços de intervenção do arroz comum, acrescidos dos seguintes bónus:

Semente de 1.ª geração — 13 700\$;
Semente de 2.ª geração — 12 900\$.

14.º Estes bónus aplicam-se à semente entregue pelos produtores satisfazendo as características estabelecidas pela Portaria n.º 479/71, de 2 de Setembro, com a alteração do n.º 33, determinada pela Portaria n.º 122/83, de 2 de Fevereiro.

15.º Os preços de venda pela EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais de sementes certificadas de arroz são os seguintes, por tonelada:

Semente de 1.ª geração — 44 300\$;
Semente de 2.ª geração — 43 400\$.

V

Disposições gerais

16.º Os preços de intervenção referem-se a arroz descarregado nos celeiros ou silos da EPAC.

17.º A EPAC só receberá o arroz dos produtores possuidores do respectivo cartão de produtor, passado por esta Empresa Pública.

18.º Ficam revogados o Despacho Normativo n.º 42/82, de 26 de Março, e as alíneas 5), 12), 13), 14) e 15) do anexo à Portaria n.º 21 431, de 30 de Julho de 1965.

19.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Produção Agrícola e do Comércio, 24 de Março de 1983. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 419/83

de 11 de Abril

Nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31/82, de 1 de Fevereiro, e para vigorar durante o ano civil de 1983:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, o seguinte:

1.º O valor unitário por metro quadrado do preço da construção (P_c) a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31/82, de 1 de Fevereiro, é de 20 000\$.

2.º O preço dos terrenos anexos às moradias e de uso exclusivo do locatário será adicionado ao valor

do fogo (V) referido no mesmo número, e será calculado da forma seguinte:

a) Tratando-se de terrenos edificáveis:

$$V_1 = Ax (0,15 \times C \times 20\ 000\$);$$

onde V_1 é o valor do terreno anexo, A a sua área e C o coeficiente de correção em função da localização;

b) Em casos de terrenos não edificáveis:

$$V_1 = Ax (0,05 \times C \times 20\ 000\$);$$

tendo os parâmetros o mesmo significado da alínea anterior.

3.º É revogada a Portaria n.º 370/82, de 14 de Abril.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 23 de Março de 1983. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Portaria n.º 420/83

de 11 de Abril

Considerando a evolução verificada nas condições de exploração da Ponte de 25 de Abril com a intensificação do tráfego entre as duas margens do Tejo;

Considerando que se torna imprescindível simplificar os métodos de cobrança das taxas de portagem, por forma a facilitar o seu pagamento pelos utentes;

Considerando o estabelecido no artigo único do Decreto-Lei n.º 35/83, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, o seguinte:

1.º Os bilhetes poderão ser adquiridos em séries de 20, com um desconto de 10 %.

2.º As condições de utilização das séries de bilhetes constarão da respectiva caderneta.

3.º As contravenções às condições de utilização referidas no número anterior serão punidas com a multa de 1000\$ e a apreensão da caderneta.

4.º Não serão concedidas cadernetas de bilhetes aos veículos dos concessionários dos transportes públicos colectivos urbanos, dadas as condições especiais das portagens estabelecidas para esses veículos.

Ministério das Habitação, Obras Públicas e Transportes, 18 de Março de 1983. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.